



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

JACQUELINE SOUZA DE ARAÚJO

**SERVIDÃO POR DÍVIDA NO DIREITO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO HUMANOS**

Salvador

2020

JACQUELINE SOUZA DE ARAÚJO

**SERVIDÃO POR DÍVIDA NO DIREITO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO HUMANOS**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Me Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2020

SERVIDÃO POR DÍVIDA NO DIREITO BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO HUMANOS

Jacqueline Souza de Araújo¹

Orientador: Prof. Me Carlos Alberto José Barbosa Coutinho²

RESUMO

O trabalho escravo ainda é um mal existente na sociedade, sendo a servidão uma das formas mais comuns de submeter uma pessoa a exploração de outra, o qual teve seu início no Brasil a partir do período colonial entre a transição do trabalho escravo negro para o trabalho livre com a vinda de imigrantes europeus para o país. Atualmente, o fator que escraviza o indivíduo está relacionado às desigualdades sociais que coloca as pessoas em uma condição vulnerável e passível de aceitar propostas aparentemente vantajosas, realizada por aliciadores, os denominados “gatos”, que submetem os trabalhadores a condições análogas ao escravo. Esta denominação é usada pelo Código Penal em seu artigo 149 para determinar que o trabalho escravo formal foi abolido e nos dias atuais não é mais tolerável, constituindo, assim, prática ilegal. Os elementos caracterizadores do trabalho em condições análogas são a liberdade e dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos em âmbito nacional e internacional. A escravidão de fato é uma vedação fundamental absoluta de sede universal ao passo que condena qualquer tratamento desumano e degradante que retire do indivíduo sua condição natural de ser humano detentor do mínimo existencial para uma vida digna.

PALAVRAS-CHAVES: Servidão por Dívida; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais e Escravidão.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE INICIO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL; 2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO; 2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 2.2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROSCRIÇÃO A ESCRAVIDÃO/SERVIDÃO POR DÍVIDA; 3.1 NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS-PROSCRIÇÃO A ESCRAVIDÃO/SERVIDÃO; 3.2 BREVES COMENTÁRIOS AO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL; 3.3 A CONDIÇÕES ATUAIS OS SUJEITOS VÍTIMAS DA SERVIDÃO POR DÍVIDA; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Aluna do 10º semestre do curso de Direito do turno noturno da Universidade Católica do Salvador. E-mail: Jacqueline.araujo@ucsal.edu.br.

² Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br

INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, com a promulgação da lei áurea, a qual teve por finalidade o fim ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, é possível notar que tal instituto não foi o suficiente para acabar com a cultura da escravatura.

Em pleno século XXI é latente a existência dessa submissão de um indivíduo sobre o outro, tendo como principal característica a vulnerabilidade socioeconômica de uma grande parcela da sociedade. Em pesquisa realizada pela OIT, estima-se que 40 milhões de pessoas estão em situação análoga à escravidão no mundo, e no Brasil em 2017 foram resgatados 510 trabalhadores em ações do Ministério público do Trabalho e Emprego.

A escravidão nos moldes atuais é de difícil identificação, uma vez que não há uma uniformização do conceito, ou seja, a lei não explica com exatidão o que é trabalho escravo, bem como são criadas situações para "maquiar" a prática da exploração do indivíduo. O trabalho escravo contemporâneo se apresenta de diversas maneiras, sendo uma das formas mais comuns a servidão por dívida, a qual surgiu no Brasil, ainda no século XIX, após medidas adotadas pelo Estado para coibir o tráfico de escravos.

É importante destacar que o trabalho escravo contemporâneo coloca o indivíduo em situação desumana, degradante, a qual viola direitos e garantias fundamentais positivadas na constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como: direito a vida, liberdade, saúde e ao trabalho digno, os quais são de suma importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da Carta Magna.

Partindo desta premissa, o Brasil ratificou convenções e acordos condenando a prática do trabalho escravo, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerado marco histórico dos direitos humano, que em seu artigo 4º proíbe tais atos. A constituição Federal de 1988, por sua vez, teve a essência normativa internacional inserida em seu corpo jurídico, conforme dispõe o artigo 5º, § 2º da CRFB, além dos direitos e garantias fundamentais da carta magna, que proíbe entre outras coisas o trabalho forçado, e o tratamento desumano e degradante.

Em 2003, com a alteração legislativa do artigo 149 do código penal, que antes tutelava apenas a liberdade do indivíduo, passou a ter como bem jurídico protegido pela lei a dignidade da pessoa humana.

É neste sentido que o presente artigo propõe responder a seguinte pergunta de pesquisa: qual a interpretação jurídica a partir do diálogo entre os direitos humanos e o direito brasileiro acerca da servidão por dívida. Outras indagações podem ser desdobradas: Por que a

servidão por dívida ainda perdura no Brasil mesmo com todo amparo legal? Como se opera a servidão por dívida? Por que a manutenção da mão de obra forçada mesmo com uma tutela constitucional baseada no princípio da dignidade humana?

O presente artigo tem como objetivo trazer a baile a discussão sobre a escravidão contemporânea, mais especificamente a servidão por dívida, com ênfase na ordem jurídica dos direitos fundamentais e direitos humanos. O qual será realizado por meio de pesquisas bibliográficas, tais como doutrinas, artigos científicos (impressos e digitais), legislações entre outros.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE INICIO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL

Inicialmente, convém esclarecer que a partir do segundo reinado o Brasil começou a sofrer uma forte pressão da Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro, o qual era intenso no Brasil neste período. Essa pressão fez com que em 1826 o Brasil firmasse um acordo com a Inglaterra com o objetivo de pôr fim ao tráfico negreiro em um período de três anos.

Tal compromisso levou ao decreto da lei Diogo Feijó em 1831, ocorre que esta lei não foi respeitada e o tráfico negreiro continuava funcionando em grande escala no Brasil. Foi então que em 1850 houve o decreto da Lei Eusébio de Queiroz, a qual trouxe uma contribuição efetiva para o fim do tráfico negreiro no país. Tais medidas acabaram gerando consequências para os fazendeiros, uma vez que houve o aumento de preço da mão-de-obra, haja vista a queda da oferta de escravos.

Em função disso o governo Imperial promoveu o incentivo à vinda de imigrantes de países europeus (Italianos, alemães, portugueses), que nessa época passavam por uma instabilidade política, social, e econômica, provocada pelas guerras de unificação tanto na Itália, quanto na Alemanha. Além do contexto da Revolução Industrial onde o aumento da produção fabril, que acabou provocando um grande êxodo rural, gerando assim, nas cidades uma grande oferta de operários nas fabricas e um consequente excedente local.

O Brasil vivia o momento em que a produção de café se expandia da região do vale do Paraíba do Sul para o Oeste paulista e havia um esgotamento da mão de obra escrava, o qual acabou por ceder lugar à mão de obra de imigrantes, surgindo então neste contexto a servidão por dívida.

Existiram no Brasil dois modelos de imigração, o primeiro modelo, chamado de sistema de parcerias, foi adotado em 1847 a partir de uma experiência instituída pelo senador

Vergueiro, em São Paulo, e se baseava em escravidão por dívida, haja vista o fazendeiro adiantar dinheiro para os colonos pagarem suas despesas e depois cobrar juros altíssimos dos mesmos, que acabavam sem ter como pagar.

Segundo Irany (1998, apud SANTOS, 2004, p.141):

Os colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto a fazenda Ibicaba no município de Limeira, de propriedade de Vergueiro e cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescido dos juros legais.

Os proprietários de terras se mantiam como a parte mais privilegiada da relação, visto que não importava para eles como havia sido a produção de café, boa ou ruim, o colono tinha que pagar às prestações as quais havia se comprometido, e sem dinheiro, acabavam sendo obrigados a comprar o necessário para sua manutenção no armazém da fazenda, aumentando assim cada vez mais suas dívidas para com o patrão. Segundo Holloway (1984, p.112) os parceiros estavam longe de ter igualdade de condições.

Nesse sentido assinala Holloway (1984, p.112):

“A renda monetária do trabalhador dependia da produtividade dos pés de café sob seus cuidados e dos preços do café no mercado. Uma queda violenta ou baixa no mercado mundial de café não significavam apenas lucros menores ou uma perda de investimentos, como no caso dos latifundiários, mas eram uma ameaça ao seu meio de vida.”

É necessário destacar que durante o sistema de parceria havia, assim como no sistema escravocrata, a presença da violência física e a subjunção psicológica, conforme explica Holloway (1984, p.113, apud, SANTOS, p.34).

O segundo modelo de imigração, conhecido como sistema subvencionado ou colonato, surgiu como uma forma de melhorar a visão dos europeus sobre o Brasil e assim manter o interesse desses trabalhadores a virem para o país. Esses imigrantes agora tinham todas as despesas custeadas pelo governo brasileiro (passagem, alimentação, hospedagem) e a garantia de uma nova relação de trabalho, na qual o trabalhador receberia o pagamento por cada serviço prestado dentro da propriedade, e só seriam transferidos para seu novo local de labor quando todas as condições preestabelecidas fossem cumpridas.

De acordo com Nishikawa (2016, p.267):

A imigração subvencionada daria para os proprietários condições para impor uma relação de dependência com o imigrado. O governo lucraria com o dinheiro do colono que poderia comprar seu lote de terras com suas próprias economias. Os proprietários ganhariam com a dependência do imigrado para conseguir pagar seu lote através do trabalho em suas terras.

É importante ressaltar que esses imigrantes quando levados para o campo viviam outra realidade, pois eram proibidos de saírem da fazenda sem a previa comunicação ao patrão,

além de sofrerem maus tratos. Demais disso, não havia fiscalização do estado sobre as condições de trabalho e cumprimento de fato do contrato de trabalho por parte dos fazendeiros, o que facilitava a continuidade da questão servil.

Ademais, vale trazer a baile que neste período, século XIX, foi promulgada a lei de terras, e esta tinha por finalidade manter a concentração da propriedade nas mãos dos grandes latifundiários, haja vista haver um intenso movimento para abolição da escravidão e o incentivo a vinda de imigrantes pobres para trabalhar nas lavouras, principalmente de café.

A lei de terras estabeleceu que todas as terras no Brasil possuíam donos, ou seja, se não fosse do particular, que já possuía o direito a terra, era o estado que detinha a posse desse território, com isso, as terras devolutas só poderiam ser ocupas por meio da compra, ou autorização do governo. A real intenção era manter os escravos libertos e os imigrantes recém-chegados no Brasil submisso aos donos de terras (fazendeiros), mantendo-os como mão de obra, e assim perpetuar a lógica do grande latifúndio.

Nesse diapasão vale trazer grifos de Costa (1999, p.171):

A Lei de Terras decretada no Brasil em 1850 proibia a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando um fim às formas tradicionais de adquirir terras mediante posses e mediante doações da Coroa. Tanto os que obtiveram propriedades ilegalmente, por meio da ocupação, nos anos precedentes à lei, como os que receberam doações, mas nunca preencheram as exigências para a legitimização de suas propriedades puderam registrá-las e validar seus títulos após demarcar seus limites e pagar as taxas – isso se tivessem realmente ocupado e explorado a terra.

Por tanto, essa lei alterou a forma de acesso a terra, sem com tanto alterar o padrão desse acesso, e com isso manteve um sistema que teve início na colonização, a qual tinha por objetivo a manutenção da grande propriedade na mão de poucas pessoas, excluindo grande parte da população pobre.

Diante do supracitado, fica latente que a servidão por dívida teve seu início durante o segundo reinado, século XIX, em meio a transição da mão de obra escrava dos negros para o trabalho livre. Uma vez que os indivíduos, principalmente imigrantes europeus, eram atraídos com falsas promessas para trabalhar nas terras dos grandes fazendeiros e assim obrigados a pagar as dívidas contraídas com alimentação, morada e quaisquer outras carências básicas, ficando então cativos aos patrões.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

O entendimento a servidão por dívida, trabalho análogo a escravidão, perpassa, inicialmente, pela compreensão dos direitos e garantias fundamentais contidos na

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que estes são instrumentos jurídicos que garante a proteção do indivíduo frente à atuação estatal.

Para tanto, em um primeiro momento é mister buscar o conceito de tal instrumento normativo haja vista a diversidade de nomenclaturas utilizadas na doutrina e nos textos normativos para definir os direitos fundamentais: Direitos Humanos, Direitos do homem, liberdades fundamentais, Direitos naturais, Liberdades fundamentais, dentre outros.

Porém no século XXI as expressões mais utilizadas são Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, e são estas que precisam de uma maior atenção uma vez que em relação ao seu conteúdo, matéria e tema, não existem diferenciação. Possuem o mesmo propósito, a proteção a pessoa frente à atuação abusiva do estado. Neste contexto o que diferencia a expressão Direitos Humanos e Direitos Fundamentais é o local de consagração de tal norma.

Neste sentido preceitua Ramos (2014, p. 47):

A doutrina tende a reconhecer que os "direitos humanos" serve para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão. "Direitos fundamentais delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico.

Alinhado ao conceito anterior André Puccinelli Júnior (2012, p.192) assinala que os direitos fundamentais estão positivados dentro do seu documento máximo, a Constituição Federal, como forma de assegurar uma vida digna ao indivíduo:

[...] O termo direitos Fundamentais tem o mérito de aludir só as prerrogativas absorvidas pela ordem jurídica-positiva e de indicar a importância delas na oportunização de vida digna a todos os seres humanos, além de fruir a predileção do constituinte Originário que optou expressamente por essa terminologia.

Logo os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, têm como objetivo permitir o mínimo necessário para que o indivíduo seja respeitado no seio social, mantendo uma condição de vida digna, garantindo-se, dessa forma, o mínimo para sua existência. A Constituição Federal em seu título II inaugura os direitos e garantias fundamentais, os quais são de grande importância para proteção e efetivação de uma existência digna baseada na liberdade e igualdade dos indivíduos. Para tanto, é encargo do Estado reconhecer e perquirir a sua execução.

Nesse sentido é importante destacar que os direitos supramencionados são mecanismos regulamentados que conferem ao indivíduo a posse de um direito legalmente reconhecido. Enquanto garantias são direitos que asseguram o gozo do bem jurídico tutelado.

Segundo Puccinelli Júnior (2012, p.102):

"No quadro da Constituição Federal de 1988 é possível distinguir entre normas declaratórias, que estabelece direitos que são bens ou vantagens constitucionalmente

previstas, e normas assecuratórias, que fixam garantias, isto é, meios ou recursos destinados a assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais ameaçados ou a promover sua justa reparação caso já violados.

Partindo do supracitado, pode-se perceber que “direitos” é uma disposição declaratória, ou seja, uma prerrogativa em que os indivíduos podem exercer por assim estar reconhecida pelo estado, e, de tal modo pode ser reivindicado e até mesmo invocado frente ao estado. Já as “garantias” se diferem dos “direitos” por que elas existem justamente para assegurar a realização dos direitos previsto na Constituição Federal, defendendo estes contra os arbítrios do poder público.

Para consolidar o entendimento acima merece aqui grifos de Moraes (2003):

“A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.”

A Carta Magna dispõe em seu artigo 5º, caput, que os sujeitos destinatários de direitos fundamentais são os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil.

Observando o quanto exposto na Constituição Federal de 1988 percebe-se que o texto normativo positivou como destinatários de tais direitos os brasileiros natos e naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no país. Se omitindo neste sentido, os estrangeiros não residentes no Brasil que estejam no território de forma transitória. Porém, o entendimento majoritário da doutrina, e jurisprudência brasileira é no sentido de ampliar a interpretação do caput do artigo 5º para abarcar os estrangeiros não residentes desde que estejam dentro do território nacional.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado” (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

No mesmo direcionamento enfatiza Alexandre de Moraes (2003):

[...] a expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo, pois, o estrangeiro em trânsito pelo território nacional, que possui igualmente acesso às ações, como o mandado de segurança e demais remédios constitucionais. Igualmente, as pessoas jurídicas são beneficiárias dos direitos e garantias individuais, pois reconhece-se às associações o direito à existência, o que de nada adiantaria se fosse possível excluí-las de todos os seus

demais direitos. Dessa forma, os direitos enunciados e garantidos pela constituição são de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas.

Por tanto é destinatário de direitos fundamentais qualquer pessoa física ou jurídica que estejam no território nacional.

Salienta-se ainda, que os direitos fundamentais é gênero do qual são espécies: os direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos ou eleitorais e os partidos políticos. Os quais não estão limitados ao título II da constituição, bem como podem ter sede nos tratados internacionais de direitos humanos, sendo então um rol exemplificativo.

Ademais, os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, conforme dispõe o artigo 5º, §1º - “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”. Os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata porque independente da sua natureza eles são aptos a serem reivindicados a qualquer tempo, ou seja, existem instrumentos jurídicos que possibilitam sempre a sua implementação mesmo que ele seja um direito que tenha natureza limitada, ou tenham aplicação mediata.

Para Dirley da Cunha Junior (2008, p.601):

O princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais abrange todos os direitos fundamentais, até mesmo os não previstos no catálogo (Título II) e os não previstos na própria constituição, desde que, quanto a estes, ostentem a nota distintiva da fundamentalidade material (como os decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário). Isto se dá não só porque o art.5º, §1º refere-se textualmente a “direitos fundamentais “- sem discriminá-los, mas também por conta de uma interpretação sistemática que venha a recair na análise de referida disposição.

Para tanto há instrumentos jurídicos aptos a consagrar que esses direitos sejam respeitados, mesmo que a regulamentação não exista, a saber: mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

2.1. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É importante destacar que a Carta Magna inseriu em seu texto a essência normativa de direitos internacionais, uma vez que em seu artigo 5º, §2º preceitua que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O artigo 4º inciso II, por sua vez, garante que a República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais, entre outras coisas, pela prevalência dos direitos

humanos. Dessa forma é possível extrair que os direitos e garantias fundamentais são constantes também de tratados internacionais de direitos humanos, e por tanto apresenta-se um catálogo aberto.

Segundo Flavia Piovesan (2013, p.113) quando o Brasil incorpora em seu texto normativo os direitos internacionais de direitos humanos, este assume uma natureza especial que deve ser observada no plano interno:

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda a de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Para que haja a incorporação dos tratados internacional de direitos humanos no Brasil, e possa este adotar o status de direito constitucional, é necessário, segundo o artigo 5º§ 3, a aprovação do tratado em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Nas palavras de Ramos (2014):

Essa aproximação entre o direito Internacional e o direito nacional e consagrado, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressual dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, § 3º). Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado por maioria de 3/5 em dois turnos em cada casa do congresso nacional para que o futuro tratado seja equivalente a emenda constitucional. Assim um tratado de direitos humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental).

Surge assim o bloco de constitucionalidade, que é a junção das normas constitucionais, próprias do texto constitucional, mais os tratados internacionais que passam pelo procedimento das emendas quando incorporados.

É mister mencionar que os tratados internacionais de direitos humanos que foram incorporados antes da emenda constitucional 45/2004, teve o mesmo procedimento de lei ordinária, e por tanto não podem ter status de norma constitucional, posto que “enfraqueceria a constituição”, haja vista o Brasil adotar um sistema jurídico formal com um procedimento rígido, que coloca a constituição em um patamar superior, só podendo ser alterada através de emendas.

Por tanto, os tratados internacionais de direitos humanos consagrados antes da emenda45/2004 adquire um status intermediário, em um sistema hierárquico entre a constituição e as leis-chamada de supralegal (acima das leis, mas abaixo da constituição).

É necessário dizer que o Brasil manifestou expressamente o seu consentimento a se submeter tanto a comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso implica em dizer que no caso de transgressão de direitos humanos o Brasil responderá no plano internacional, ou seja, poderá sofrer sanções.

Nessa linha de raciocínio leciona Ramos (2014, p.48):

“O Brasil se submete a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] que deve agir na falha do Estado brasileiro em proteger os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo, a efetividade dos direitos humanos é assegurada graças a uma sentença internacional irrecorrível, que deve ser implementada pelo Estado brasileiro (artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos).”

Ainda, não pode o Brasil ou os estados que ratificaram tais diplomas estabelecer direitos fundamentais que se apresentem prejudicial ao ser humano, em face da característica de proibição ao retrocesso. Daí por que na colidência entre normas de direitos humanos, nacional e internacional, prevalecerá a que for mais benéfica ao indivíduo.

Por fim, a competência para processar e julgar as causas relativas aos direitos humanos é da justiça federal, conforme artigo 109, inciso V-A e § 5º da constituição Federal. Sendo importante salientar que o Estado não poderá suscitar a prescrição de normas jus cogens, como por exemplo, o crime de escravidão.

2.2. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, é importante dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o Fundamento da República Federativa do Brasil, contido no artigo 1º, inciso III, da constituição Federal, sendo à base de todo cenário normativo, constituindo assim égide do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nas palavras de Guerra (2006, p.385):

A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concede a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o direito. O legislador constituinte elevou a categoria de princípio fundamental da república, a dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do estado brasileiro) previsto no artigo 1º, inciso III da constituição de 1988.

A dignidade da pessoa humana garante que o indivíduo, enquanto ser humano possua o mínimo necessário para que sua existência seja realizada de uma forma digna no âmbito social, ou seja, a dignidade da pessoa humana é um meio de proteção de direitos básicos, inerentes ao ser humano, que não podem ser violados.

Por tanto o indivíduo possui a usurpação de sua dignidade quando há a abstenção de qualquer uma de suas liberdades fundamentais, bem como quando não lhe é garantido o acesso a saúde, moradia, alimentação, educação, trabalho e etc.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.366) a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, a qual não pode ser retirada do indivíduo, e que deve ser protegida e promovida pelo Estado:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Está, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, embora possa ser violada, já que existe ou é reconhecida como tal - em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Nesse viés destaca Sidney Guerra (2006, p.384) que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana, o qual deverá ser respeitada e garantida pelo Estado.

Assim, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana contém um duplo aspecto, qual seja: aspecto negativo – que tem como fundamento a proteção do indivíduo contra o aviltamento e desprezo por parte do estado e de seus pares; e o aspecto positivo - ligado a valoração e realização da pessoa humana.

É necessário destacar que há um consenso universal no que tange a dignidade da pessoa humana como algo que deve ser respeitado e protegido, e foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que tal unanimidade foi efetivada. Em seu preâmbulo a DUDH reconhece que a dignidade é inerente a toda família, bem como que o desprezo e desrespeito pelos direitos humanos constituem atos bárbaros.

Logo em seguida o artigo 1º estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Dessa forma a dignidade da pessoa humana nas palavras de Loureiro (2000, apud SARLET, 2007, p.366) constituiu um valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível.

Ademais, os direitos fundamentais se originaram do entendimento da dignidade da pessoa humana, sendo este um valor moral que ingressa no direito como um princípio constitucional norteador de todo corpo jurídico nacional. Neste diapasão leciona Ingo Sarlet: [...] A história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem

justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais do homem (2002, p.42).

É imperioso destacar que a dignidade da pessoa humana se trata de um conceito aberto uma vez que a constituição e a lei não trazem exatamente uma definição para o mesmo. Tornando tarefa do aplicador do direito em cada caso concreto verificar, a partir de seu entendimento, qual conduta viola ou não tal princípio. Sendo assim motivo de controvérsias entre os estudiosos.

Preceitua Luis Roberto Barroso (2014, p.72):

[...] a dignidade humana se tornou um consenso ético essencial no mundo ocidental, reforçando a rejeição moral ao desastre representado pelo nazi-fascismo. Ainda assim, nenhum documento jurídico nacional ou internacional tentou oferecer uma definição para o termo, deixando o significado intrínseco da dignidade humana para o entendimento “intuitivo.

Dentre os diversos entendimentos sobre o conceito de dignidade humana a percepção mais completa de tal instituto, e que merece evidência sem sombra de dúvidas é do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet. Para esse estudioso dignidade é:

[...] A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2002, p.62).

Por tanto a dignidade da pessoa humana é um valor moral inerente ao indivíduo, que tem como objetivo não só lhes garantir o mínimo existencial, mas também propiciar sua participação em sociedade de forma autônoma.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROSCRIÇÃO A ESCRAVIDÃO/SERVIDÃO POR DIVIDA

Quando se trata de direitos fundamentais é muito comum a colisão entre esses direitos fundamentais, em razão de sua natureza difusa e ampla, os quais devem ser sopesados na análise do caso concreto. Isso ocorre porque em regra os direitos humanos e direitos fundamentais são relativos, ou seja, sofrem limitações expressas. Com exceção as chamadas vedações especiais que tem caráter absoluto, a saber: escravidão/servidão e tortura.

Neste sentido, a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, disciplina que não haverá penas de trabalho forçado garantindo dessa forma a vedação a adoção de penas atentatórias à dignidade da pessoa humana (CUNHA, p.685). O Brasil repudia em

vários dispositivos constitucionais a prática de trabalho, que coloque o ser humano em uma posição desumana e degradante, o qual retira do indivíduo o mínimo existencial como a sua liberdade de escolha, saúde (não só física como mental), higiene e a segurança.

A Carta Maior em seu artigo 1º, inciso III e IV, preceitua como fundamento da Republica do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que nos leva a concluir que o indivíduo não é simplesmente objeto da ordem jurídica e sim sua finalidade, e por tanto, é necessário garantir os meios para que o ser humano possa adquirir dignidade através do acesso a um trabalho justo, razoável, que dê sentido a razão de ser do indivíduo.

Segundo Cunha (2006, p.507-508): a dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda a sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana [...]. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são também fundamentos da ordem econômica que visam assegurar a importância do trabalho humano, como valor social, e a liberdade de iniciativa econômica, como valor de produção e desenvolvimento.

Ainda, segundo Moraes (2003) é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204).

Por sua vez, o artigo 5º, inciso III e XIII, deixa claro que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além de assegurar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas pela lei.

Nesse contexto, fica claro que a vedação a escravidão ou servidão é um direito fundamental absoluto, já que não admite a dúvida, o sopesamento entre esse direito e outro, haja vista a condição de escravizado ferir a ordem física, moral e mental do indivíduo, tornando sua existência sem sentido.

Nesse alinhamento leciona Ramos (2014, p.495)

A Constituição de 1988 prevê a proibição do “tratamento desumano ou degradante” no mesmo inciso III do art. 5º, que veda ainda a tortura. O tratamento desumano ou degradante consiste em toda conduta que leva a humilhações, rebaixando e erodindo a autoestima e a estima social de uma pessoa, violando sua dignidade. O tratamento desumano abarca o degradante: o tratamento desumano é aquele que humilha e degrada, e, além disso, provoca severo sofrimento físico ou mental irrazoável (por isso, desumano). O tratamento degradante é aquele que cria em suas vítimas o sentimento de inferioridade e humilhação.

É importante salientar que o trabalho que expõe o indivíduo a condições insalubres, em situações precárias em relação à saúde, higiene, alimentação e segurança (e tira de alguma forma sua liberdade de escolha) caracteriza atualmente trabalho análogo a escravidão (escravidão contemporânea), haja vista o tratamento desumano e degradante dado ao trabalhador.

É primordial trazer para discussão a questão da tortura, dado que ela é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, e causa não só um sofrimento físico, como mental. O que está perfeitamente alinhado com a celeuma referente a escravidão (servidão), haja vista a tortura ser um meio utilizado em tempos remotos, bem como na escravidão contemporânea, já que é um dos meios empregados pelo empregador afim de manter o trabalhador cativo.

Como já dito a tortura constitui crime no âmbito jurídico brasileiro, previsto na lei 9.455/97 que conceitua tortura como sendo o constrangimento de alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, e que conforme artigo 5º, inciso XLIII, da constituição Federal é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Por tanto, a tortura é um tratamento desumano agravado e com finalidade específica (RAMOS, 2014).

É possível perceber a presença da tortura no âmbito da escravidão quando ocorre a coação psicológica, na qual o indivíduo mantido na condição de escravo sofre diversas ameaças de morte, bem como sofrem agressões verbais, e físicas quando da tentativa de fuga.

Nesse sentido a Resolução nº 30/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas disciplina que tortura é:

Qualquer ato pelo qual dores e sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infringidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-lo por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou de coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infringidos por funcionários públicos ou outras pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

É imperioso ressaltar que a Constituição Federal de 1988 repele qualquer tratamento sub-humano, e por isso é conhecida como constituição cidadã, pois a preocupação de tal norma jurídica é com o indivíduo que vive na República Federativa do Brasil, ou que se encontrem em tal território mesmo de forma transitória, protegendo essas pessoas do arbítrio do estado e da ação dos próprios particulares.

O artigo 3º inciso I, II e IV, da CF, disciplina que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com Cunha Jr (2006, p.509):

Com esses objetivos a constituição impõe ao estado a construção e organização de uma sociedade fraterna onde as pessoas possam, com iguais de oportunidades, desenvolver as suas potencialidades e gozar dos mesmos bens materiais e espirituais, sem qualquer tipo de preconceitos, sejam de que ordem for.

Os objetivos fundamentais da República são metas a serem perseguidas pelo Estado por meio de políticas públicas voltada a garantir o mínimo existencial para as pessoas, impedindo o retrocesso de direitos já alcançados, o qual só é possível através do desenvolvimento econômico e social que permita ao indivíduo viver em paridade com o outro sem ser colocado na posição de servo de seu semelhante, como ocorre com os escravizados.

Em vista disso, é papel do estado garantir que prevaleça o princípio da dignidade humana, o qual é efetivado quando todas as pessoas sem distinção de raça, cor, opção sexual, e credo, conseguem ter acesso ao direito a vida, liberdade, igualdade propriedade, saúde e trabalho digno, os quais estão expressamente previstos no caput do artigo 5º da constituição Federal.

A igualdade é analisada por dois aspectos no ordenamento Jurídico, a saber: aspecto formal e material. Segundo José Afonso da Silva (2005, p.213) a igualdade formal é aquela em que os seres da mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma. Já a igualdade material busca efetiva igualdade perante os bens da vida, exigindo do estado atuações afirmativas- medidas estatais que tratam o indivíduo de forma desigual justamente para gerar a igualdade na prática.

Preceitua Ramos (2014, p.465)

A igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. O direito à igualdade gera o dever de proteção por parte do Estado de promover a igualdade, não se conformando com as desigualdades fáticas existentes na sociedade[...].

Portanto, fica claro que a constituição cidadã visa coibir a escravidão e servidão, pois estes geram um tratamento desigual, submissão do indivíduo sobre o outro, retirando a possibilidade de uma vida digna dessas pessoas.

Em relação à liberdade, é preciso destacar que dela decorre várias liberdades das quais compreendem a liberdade de ação; a liberdade de locomoção; liberdade de opinião ou pensamento; a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; a liberdade de informação; a liberdade de consciência e crença; a liberdade de reunião; a liberdade de associação e a liberdade de opção profissional. Segundo José Afonso da Silva, (2005, p.233), a liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários para a realização da felicidade pessoal. Alinhado a tal entendimento afirma CUNHA (2006, p.642):

O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determina-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade. ”

Neste sentido, a perda da liberdade do indivíduo escravizado ocorre quando, devido à condição análoga a de escravo, é retirada deste a capacidade de locomoção, de sair do ambiente laboral. Além da impossibilidade do exercício de manifestação contrária ao tratamento que recebem durante o difícil trabalho. O que acaba por ferir o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

3.1 NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS-PROSCRIÇÃO A ESCRAVIDÃO/SERVIDÃO

Como já visto em um momento anterior, os tratados internacionais de direitos humanos quando ratificados e assinado pelo Brasil vinculam o mesmo, e devem ser perseguidos, ou seja, a constituição deve sempre está ao lado dos tratados e convenções para que haja melhor aplicabilidade com o objetivo de garantir a boa vivência do ser humano.

A Declaração Universal de Direitos Humanos faz parte do sistema global de direitos humanos e constitui o principal diploma internacional, portanto, é a partir dele que se efetiva convenções gerais, convenções específicas, além de influenciar a ordenação e organização do sistema Regional da Organização dos Estados Americanos (OEA), e influenciar fortemente nas constituições dos países, a exemplo do Brasil. O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil em grande medida representa a DUDH.

Embora a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha sido editada como resolução da ONU a sua natureza é vinculativa e neste sentido deve ser observado pelo Brasil.

E, portanto, a DUDH que foi consagrada pela Organização Nacional das Nações Unidas 1948, em seus artigos 4º e 5º, “deixa claro que ninguém será mantido em escravidão

ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”, bem como declara que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e garante em seu artigo 13º que todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado.

Ademais, o artigo 23 em seu item 1, dispõem que todas as pessoas têm direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, as condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em São José da Costa Rica em 1969, porém só foi incorporado no Brasil em 1992 pelo decreto 678. Disciplina em seu artigo 6º que ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, assim como a trabalho forçado.

Outro documento de grande relevância é a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre abolição da escravidão, tráfico de escravos e instituições ou práticas semelhantes à escravidão (incorporado no Brasil em 1966), uma vez que estabelece o que é prática análoga à escravidão, se comprometendo assim a tomar todas as medidas viáveis a combater tal prática. Inclusive, tal documento esclarece o que é a escravidão por dívida:

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. ”

É importante aqui falar da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais especificamente da Convenção nº 29 e a Convenção nº 105, haja vista que, segundo Flavia Piovesan (2013, p.190) a organização internacional do trabalho contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos, garantindo parâmetros globais para condições de trabalho no plano mundial.

A convenção n. 29 da OIT de 1930 estabelece no artigo 2º do item 1, que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Já a convenção nº 105, afirma o compromisso dos membros que ratifiquem o documento em suprir o trabalho forçado e obrigatório e não recorrer de forma alguma ao mesmo.

Por fim, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas datado de 1966 foi ratificado pelo Brasil em 1992, e no artigo 6º determina que os Estados que ratifiquem o pacto reconheçam que o direito ao trabalhador, que compreende o direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Ademais o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos garante que ninguém será submetido à escravidão e servidão (artigo 8º item 1 e 2).

Mediante o supracitado é possível notar a interação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que visa resguardar o mesmo valor, qual seja, o da primazia dos direitos humanos, no caso em tela a vedação ao trabalho servil de um indivíduo sobre o outro.

3.2 BREVES COMENTÁRIOS AO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Logo de plano é imperioso ressaltar que a redação anterior do artigo 149 do código penal tutelava apenas a liberdade do indivíduo, porém a lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003 expandiu o tipo penal o qual passou a adotar a seguinte redação:

Artigo 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I- Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- Contra criança ou adolescente;

II- Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a nova redação é possível notar que o bem jurídico tutelado foi ampliado, ou seja, passou a proteger não só a liberdade individual, mas também direitos trabalhistas, previdenciários e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido aponta o ministro Toffoli:

“1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a

consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil.”(STF, RE 459.510 MT. Rel,Min.Dias Toffoli,26/11/2015).

Ademais, pode-se extrair do artigo 149 que o trabalho análogo ao escravo é um gênero do qual tem como espécie o trabalho forçado – em que a submissão é realizada por meio de violência física, moral ou psicológica, para que a vítima execute o trabalho contra sua vontade (convenção 29 da OIT); Jornada exaustiva- quando o trabalhador é submetido a uma jornada de trabalho que ultrapasse os limites legais causando-lhe exaustão física e mental; sujeição a condições degradantes de trabalho - ocorre quando não é garantido ao trabalhador condições adequadas para a realização do trabalho, sem higiene, água potável, sem condições mínimas de saúde e para a realização das necessidades fisiológicas do indivíduo; restrição à liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador- Aqui se tem a servidão por dívida, onde a vítima se torna devedora do seu empregador tendo a sua liberdade cerceada, ficando impedida de deixar o local de trabalho.

É mister destacar, que para a configuração do trabalho análogo ao escravo não é necessário que haja a violência física ou a privação da liberdade, uma vez que algumas modalidades de tal instituto exigem apenas a verificação de tratamento subumano, que fira a dignidade da pessoa humana.

Alinhado à supracitada disciplina a Ministra Rosa Weber:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (STF, INQU 3.412,AL. Rel, Min Rosa Weber, 20/03/2012).

O crime de redução a condição análoga a escrava não admite a modalidade culposa, ou seja, trata-se de crime doloso, permanente (aquele que perdura no tempo), admite tentativa, e o consentimento do ofendido ainda que obtido não descaracteriza o crime. Para Bittencourt (2012) a redução a condição análoga à de escravo constitui crime comum, pois não depende de nenhuma circunstância especial, ou seja, exige-se apenas a consumação do resultado pretendido pelo infrator, qual seja a escravização do indivíduo; é um crime comissivo e não admite a prática por meio da omissão.

A prisão em flagrante será possível a qualquer momento, uma vez que por ser crime permanente pode ocorrer a busca e apreensão, no ambiente onde ocorre o ilícito independentemente de mandado, haja vista que os infratores estarem sempre em flagrante delito. Os sujeitos ativos do crime de redução a condição análoga à escravidão é o proprietário da fazenda, fábrica, casa... e o denominado gato - que é aquele que faz o intermédio da “contratação” dos empregados para o empregador.

É imperioso salientar que o artigo 149 do código penal prevê pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa, além de, segundo GRECO (2017) a lei ressaltar a hipótese de concurso de crimes entre a redução a condição análoga à de escravo e a da infração penal que disser respeito a violência praticado pelo agente. A lei preceitua ainda que é causa de aumento de pena até a metade quando o crime é cometido contra crianças e adolescente por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião e origem.

Por fim, a competência para processar e julgar o crime referente ao trabalho análogo à escravidão é da justiça federal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim leciona Sabo Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação penal em que se apuram fatos relacionados à redução à condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a situações degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. (Precedente desta Corte) (TRF1ª Reg., Inq. 0026823-26.2012.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJe 4/7/2014).

É de grande relevância a competência de o crime de trabalho escravo ser da justiça federal, pois garante a efetividade da investigação e punibilidade dos infratores.

3.3 AS CONDIÇÕES ATUAIS OS SUJEITOS VÍTIMAS DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

A Servidão por dívida é uma das formas mais comum de escravidão contemporânea, uma vez que o indivíduo iludido com falsas promessas de ótimo emprego, com grandes vantagens é obrigado a contrair dívidas (custo com transporte, alimentação alojamento) ilegalmente antes mesmo de chegar ao ambiente laboral.

Conforme explica Simon e Camargo de Melo (2007) a servidão por dívida ocorre com o início da prestação de serviço do trabalhador, uma vez que durante a execução desse trabalho é obrigado a contrair a dívida, haja vista a necessidade e falta de experiência que os colocam a mercê de valores desproporcional ao real. Por tanto, a servidão por dívida é o cerceamento da liberdade do indivíduo como mecanismo de coação com o intuito de obrigá-lo

a laborar em condições degradantes ou com propósito de impedi-lo de deixar o local ao qual se encontra.

Alinhado a tal entendimento leciona Ricardo Rezende (2004, pg. 39)

[...]O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados pelos fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. Adicionalmente, ela surge quando o trabalhador, por não receber o salário que lhe é devido e por estar trabalhando em local que representa confinamento (caso da mata nas extensas fazendas da Amazônia), fica materialmente subjogado ao patrão e impossibilitado de exercer seu direito de homem livre e igual, que está no direito de ir e vir, direito de sair de um emprego e ir para outro.

Desse modo, os trabalhadores escravizados por servidão são forçados a trabalhar ferindo assim cláusulas pétreas que garantem a efetivação de direitos fundamentais compreendidos na constituição federal, especificamente o banimento de trabalhos forçados, de caráter perpetuo e com tratamentos cruéis (art. 5º, inciso XLVII)

A conversão do indivíduo em escravo na servidão por dívida ocorre por meio de uma rede de conexão, constituído por diversos membros, o qual conta com as condições miseráveis de grande parcela dos brasileiros. Devido às desigualdades sociais existentes no país, muitas pessoas se submetem às condições subumanas para sobreviver.

Nas palavras de Vieira (2003, p.64)

Quem escraviza nunca está sozinho. Há uma rede criminosa, organizada, composta por vários agentes, cada um com finalidade própria, criada para a exploração de seres humanos como fonte de riquezas. Assim há aqueles que aliciam os trabalhadores, os chamados “gatos”. Há os que disponibilizam os locais para facilitar o aliciamento- os peões. Há aqueles que se utilizam do trabalho escravo- donos da terra ou arrendatários - que ainda mantém as cantinas onde vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente.

É essa rede criminosa, segundo Vieira (2003, p.64) responsável por endividar os empregados, prendendo-os a terra e não mais ao dono da terra, por dívidas ilegais e intermináveis que impede o indivíduo de deixar o local enquanto não forem pagos os débitos com os aliciadores. Dívidas essas que se tornam impossível de serem quitadas, pois a mesma cresce em uma progressão maior do que o que ele (trabalhador) teria para receber.

Essa prática escravista ocorre em regiões de extrema pobreza, quando os aliciadores, chamados “gatos” oferecem oportunidade de emprego com grandes vantagens em regiões distantes de onde residem. O indivíduo movido pela oportunidade de ter e oferecer condições melhores para família acaba aceitando a proposta, iniciando a partir daí a dívida, segundo Costa (2010, p. 88) com despesas do transporte e alimentação durante a viagem paga pelo “gato” ou pelo fazendeiro. Para aqueles cujo recrutamento para o trabalho ocorreu em hotéis e pensões de cidades próximas às fazendas, a dívida é iniciada com o pagamento das despesas

de hospedagem e comida pelos aliciadores (COSTA 2010, p.88). Dessa forma a dívida se torna um ciclo permanente.

Aqui é importante abrir um parêntese para fazer um link com o tráfico de pessoas, haja vista a lei 13.344/16 ter sido criada para que o Brasil, que se comprometeu em sede internacional, pudesse se alinhar ao entendimento dos documentos internacionais que não restringe o tráfico de pessoas apenas a questão de exploração sexual, mas, estende a outras espécies de exploração, como a submissão a trabalho em condições análogas á de escravo, bem como a submissão a qualquer tipo de servidão, o qual ocorre através do aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra e alojamento, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude e abuso(artigo 149-A, inciso II e III). Portanto, o tráfico de pessoas envolve variadas ações, mas no caso da servidão por dívida se verifica com mais frequência o aliciamento feito pelos “gatos” quando transportam as pessoas ou pagam suas passagens com o intuito de escravizá-los dentro do próprio território brasileiro ou em outro país.

Fechado parêntese, Segundo AUDI (2006, p. 78) ao chegar à fazenda onde prestará o trabalho, o obreiro depara-se com condições de trabalho muito diferentes daquelas prometidas pelo “gato”. Percebe, desde logo, que o salário não corresponde ao previamente ajustado, além disso, é obrigado a pagar, com seu trabalho, as despesas da viagem, alimentação, moradia, equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho.

Dessa forma, todos os itens necessários pelos trabalhadores serão comprados pelos mesmos nas cantinas, que são monitoradas pelo respectivo gato ou por quem seja designado tal responsabilidade, que cobrará preços desproporcionais e anotarà em uma caderneta com o objetivo de manter o indivíduo preso a dívida e conseqüentemente ao labor. Ao receber sua remuneração, o obreiro é surpreendido com o fato de que sua dívida é maior do que o salário a receber, sendo obrigado a continuar trabalhando para pagá-la. Alguns realmente acreditam estar em débito com o patrão e não cogitam abandonar o local antes de sua quitação (MIRAGLIA, 2011, p.137).

Nesse sentido destaca Patrícia Costa (2010, p.89)

O valor da dívida é descontado do valor inicialmente combinado como pagamento pelo trabalho. Desse modo, os trabalhadores não recebem qualquer remuneração e descobrem que, para saldar a dívida devem ainda trabalhar por muito tempo, assim ficam presos às fazendas por tempo indeterminado, pois não há controle e fiscalização dos valores a serem pagos. Os trabalhadores são facilmente dominados pelos gatos e pelo dono da fazenda, primeiro, por que são eles que determinam por quanto tempo os trabalhadores terão de prestar serviços para quitar a dívida, cujo valor também é determinado por eles. [...] Segundo a preocupação moral de saldar a dívida aprisiona o trabalhador a si mesmo (ou ao seu código de ética) e aos outros, pois justifica, em alguma medida, a escravidão.

Arelado ao supracitado ainda existe outros aspectos, além da dívida, que são utilizados para manter o indivíduo (trabalhador) preso as fazendas (fabricas, indústrias), com a retenção de documentos - carteira de trabalho, e documentos de identidade, bem como a dificuldade de acesso ao local de trabalho. Dois pontos são particularmente importantes para compreender a questão: as características geográficas da região amazônica, onde está concentrada a maior parte das fazendas que utiliza trabalho escravo no Brasil, e a condição de migrantes da maior parte dos trabalhadores escravizados (COSTA, 2010, p.91). Contando ainda com a vigilância de guardas armados que impedem a saída desses trabalhadores do ambiente laboral.

Ainda convém destacar que muitas vítimas são submetidas à violência física e moral, inclusive limitação em sua liberdade de locomoção (SIMÓN, 2007, p.225). É submetida a toda sorte de maus tratos e degradação física, psicológica e espiritual (RAQUEL, 2003, p.91). Tal pratica viola direitos individuais contidos no artigo 5º, inciso III, uma vez que é garantia individual do indivíduo não ser submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante.

O indivíduo que é submetido à escravidão por servidão é privado da condição de ser humano, destinatário dos materiais por ele promovido para aderir a posição de ferramenta de trabalho. Perdendo assim sua dignidade, sua imagem, e, por muitas vezes perderem os laços com a família acabam até perdendo a própria identidade, ou seja, deixam de ser pertencente a um núcleo familiar, e de exercer os valores da cidadania. O que diretamente viola os princípios fundamentais contido no artigo 1º da carta magna, tais como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o princípio da cidadania, que segundo Dirley (2006, p.507) qualifica todas as pessoas como titulares de direitos frente ao Estado, reconhecendo o indivíduo como parte integrante e indissociável da sociedade

Conforme destaca Sakamoto (2011, p.28), os trabalhadores em sua grande maioria utilizam alojamentos precários, como barracos de lona com chão de terra, bem como em algumas situações há o flagrante de trabalhadores que foram obrigados a dormirem em currais com animais e ao lado de agrotóxicos; Os trabalhadores não possuem assistência medicas e são expostos a trabalhos que lhes colocam risco a saúde; Não possuem uma boa alimentação, uma vez que não possuem meios de conservar os alimentos que acabam estragando , bem como os alimentos são insuficientes, além de não possuírem saneamento básico e condições de higiene, haja vista os peões terem que improvisarem fogões e latões para beberem água, sendo do córrego que se tira a água para beber, a mesma utilizado para tomar banho, lavar as

roupas , panelas e os utensílios de trabalho. O qual também é o lugar onde o gado bebe água. Por tanto, torna-se evidente que a essas pessoas lhes é tirada sua liberdade e dignidade, que vem acompanhado de tratamentos desumanos. Há a violação ao direito a vida digna, a saúde, a igualdade e a segurança, direitos inerentes aos homens e assegurados no caput do artigo 5º da constituição cidadã, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando diz em seu artigo 1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Impossibilitar o indivíduo de sua dignidade e de sua liberdade constitui muito mais do que ferir os direitos trabalhistas, uma vez que a jornada exaustiva de trabalho bem como as condições degradantes ao qual é exposto lhes tira sua razão de ser. Sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade (Sakamoto, 20011, p.31). Por tanto é ainda mais grave, pois é uma transgressão de direitos humanos universalmente reconhecidos.

Segundo Vieira (2003, p. 65/67) não só a organização criminosa escraviza, visto que a ausência do estado também é um fator que faz predominar a barbárie e possibilidade de utilização dos trabalhadores como um meio de adquirir riquezas sem a responsabilidade social:

A permissibilidade do estado é determinante para que tal cadeia produtiva exista. Se o estado permitir, o explorador continuará com a sua atividade ilegal, pois quanto mais sonegar direitos, mais enriquecerá, e essa forma de produção cria a cultura selvagem onde o boi e a terra são mais importantes do que o homem, ou a propriedade mais valorizada do que a vida e a liberdade humana. [...] os cofres do Estado continuam a financiar esses mesmos proprietários rurais, cujo poder e influências são realmente inegáveis, não raro sendo beneficiados até com o perdão de dívidas, isto é, o Estado não somente empresta, mas até doa recursos públicos para pessoas ou empresas escravagistas, fato que, por si só, é motivo de frustração das diversas ações que se têm levado a efeito com a finalidade de erradicar a prática em discussão.

Apesar da predominância da servidão por dívida ser em ambiente rural, no meio urbano também há incidência dessa prática na indústria têxtil com a utilização de mão de obra de estrangeiros que entram no Brasil de forma ilegal. Conforme destaca Simon (2007, p.107), os exploradores retêm os documentos das vítimas e ameaçam entregá-las às autoridades de imigração, então por medo, falta de instrução, de conhecimento da legislação brasileira acabam se submetendo aos desmandos dos aliciadores. Uma grande parcela desses imigrantes acredita de fato que a prática as quais estão sendo submetidos são lícitas. Como são trabalhadores vindos de outros países, sem local para morar no Brasil, terminam por residir no

mesmo espaço físico onde desempenham seu trabalho, o que influi para que se submetam a jornadas extremamente elevadas (JARDIM, 2007, p.101)

Essa servidão por dívida no âmbito urbano é bem parecida com a servidão em âmbito rural uma vez que os imigrantes celebram um contrato de trabalho verbal, no qual há promessa de alimentação e moradia, além dos gastos com a viagem a serem custeados pelo empregador, porém quando chegam ao Brasil se deparam com outra realidade iniciando-se assim o processo de endividamento.

Ademais, o perfil desses trabalhadores submetidos à escravidão por servidão está ligado historicamente a existência de pessoas que estão à margem da sociedade desde a abolição da escravatura, uma vez que foram” largados a própria sorte”.

Conforme explica Sprandel (2004), de forma abrangente, a pobreza liga-se a privação e as pessoas podem ser privados da realização das necessidades humanas básicas em diferentes aspectos, ou seja, são diversos fatores que acaba atraindo o indivíduo para esse trabalho que explora sua própria força laboral. A garantia de manter seu modo de sobrevivência, haja vista não possuir terra para desenvolver sua plantação, atrelado a dificuldade para conseguir meios econômicos para produção, bem como a falta de emprego, educação e a concentração fundiária nas mãos de uma pequena parcela da sociedade mais privilegiada são uns desses fatores que contribuem para dominação de um indivíduo sobre o outro.

Aqui é importante dizer que a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso III, tem como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como garante no artigo 5º, caput, o direito de propriedade a todos que dentro dos limites da lei podem dispor ou usufruir do bem, porém quando se trata do assunto em tela é possível notar que tais direitos e objetivos não estão sendo concretizados permitindo a vulnerabilidade e sujeição das pessoas marginalizadas. O direito à propriedade está intimamente ligado ao trabalho escravo uma vez que sua transgressão é indicadora da acumulação de terras e ausência de produtividade, haja vista a necessidade de se dar uma função social a propriedade, bem como valorizar o trabalho humano - o que não ocorre quando há a escravização por servidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do homem por seus pares ainda é uma prática recorrente no cenário brasileiro apesar de 132 anos de abolição da escravidão, violando assim direitos constitucionalmente garantidos a todos.

O trabalho escravo por servidão é de ordem moral, visto que infringe direitos humanos em um nível intenso, exterminando direitos outrora adquiridos. Há o aniquilamento da dignidade da pessoa humana alinhado à subordinação aos maus tratos física e psicológica, além do uso da coação e negação da liberdade do indivíduo submetido a condições degradantes.

É inegável que o trabalho escravo, lê-se servidão por dívida, melindra a integridade física e psíquica do homem, bem como retira o mínimo necessário para sua existência digna, ou seja, a condição de indivíduo pertencente à sociedade lhe é usurpada gerando um grande retrocesso as conquistas alcançadas ao longo da história.

A prática da escravidão por dívida urbana e rural é procedida através de simulação haja vista usar o contrato de trabalho habitual como uma forma de disfarçar o real tratamento desumano e degradante os quais são submetidos esses trabalhadores. Ainda pode-se perceber na servidão por dívida a presença da lesão, uma vez que sob premente necessidade, ou por inexperiência, a pessoa se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, conforme artigo 157 do código civil. Haja vista o indivíduo, apesar de ter consentido com a contratação, ser forçado a obter dívidas.

Em sede nacional assim como em sede internacional a prática do trabalho escravo é veementemente condenada ao garantir o direito de liberdade e igualdade (artigo 5º CF, e 1º da DUDH), além dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa o que assegura ao indivíduo possibilidade de decidir em manter-se ou não a uma relação laboral.

Em âmbito infralegal tal prática, denominada condições análogas ao trabalho escravo também é fortemente combatida ao separar as modalidades em duas categorias: as que ferem a liberdade do indivíduo- Trabalho forçado e servidão por dívida; e as que ferem a dignidade da pessoa humana- trabalho degradante e jornada exaustiva de trabalho. Porém é possível perceber que dentro do núcleo de uma das modalidades de trabalho em condições análogas ao escravo é comum encontrar a presença das demais espécies, como é o caso da servidão por dívida, o que demonstra o quanto o indivíduo é reduzido a uma condição não humana.

Fica nítido que o trabalho escravo por dívida não está ligado à questão racial do indivíduo, e sim a problemática social relacionada à pobreza, restrição ao acesso as políticas

públicas, saúde, baixo nível de escolaridade e a falta de emprego na região de origem, tornado as pessoas atingidas por tais condições mais vulneráveis a aqueles que vêm nessa prática uma forma de obter mais lucros em seus empreendimentos econômicos. Na escravidão contemporânea o indivíduo acaba por ter menos valor do que as coisas.

É importante dizer que se as condições vividas pelo indivíduo anteriormente a escravidão não são tão diferentes das atuais, enquanto escravizado, a situação a qual são expostos acaba não sendo motivo de grande relevância para que haja fuga ou denúncia dos empregadores. Entretanto, se ocorre cessação da conjuntura antecedente com a situação vivida, o trabalhador ver-se motivado a insurgir-se, em que pese sua condição econômica, física e jurídica desfavorável.

Portanto, é dever do estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais através de políticas públicas que assegure ao indivíduo a redução das desigualdades sociais prevalecendo assim a essência da dignidade do ser humano, que é o respeito mútuo, o exercício as suas liberdades fundamentais de ir e vir, bem como o acesso à alimentação, educação básica, saúde e moradia.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. **“A escravidão não abolida”**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988 [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília; 5 out 1988 [acesso 09 de abril 2020]. Disponível: <http://bit.ly/1bJYIGL>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. **Nações Unidas Brasil**. Publicado em 13 maio 2019 [Acesso 09 de abril 2020]. Disponível: https://nacoesunidas.org/?post_type=post&s=trabalho+escravo. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Decreto n. 50.563 de 1 de junho de 1966. **Dispõe sobre convenção suplementar a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas a escravatura.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 09 de maio de 2020.

BRASA, Brasil saúde e ação: **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Publicado em 06 de set de 2013. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/> . Acesso: 09 de maio de 2020.

BARROSO, Roberto Luis. **A Dignidade da pessoa Humana no direito constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BRASIL. Decreto n.591 de 6 de julho de 1992. **Dispõe sobre Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 de maio de 2020

BRASILIA. Organização internacional do Trabalho. Convenção 29 de 10 de junho de 1930. **Dispõe sobre trabalho forçado e obrigatório.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm . Acesso em: 09 de maio de 2020.

COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos**. – 6. ed. – São paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Direito constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2006.

GUERRA, Sidney, EMERIQUE, Balmant Marcia Lilian. **Princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da faculdade de direito de Campos n.9, ano VII-dezembro de 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5 ed. Niterói, RJ: Editora Ímpetus, 2011.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Curitiba, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. Net. Publicado em 08 de abril de 2008. Disponível em <https://direitosfundamentais.net/2008/04/29/titularidade-de>HYPERLINK "https://direitosfundamentais.net/2008/04/29/titularidade-de-direitos-fundamentais-por-estrangeiros-nao-residentes-no-pais/"direitos-fundamentais-por-estrangeiros-nao-residentes-no-pais/: Acesso em 24 de abril de 2020.

MENDES, Gilmar. **Prisão Civil do depositário fiel**. Net. Publicado em 2008.

ORGANIZAÇÃO, dos estados americanos: **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 09 de maio de 2020.

MIGRALIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ltr, 2011.

PNISKIKAWA, Reinaldo Benedito. **A lei de terras e a imigração na província do Paraná**.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLENÁRIO. Recurso Extraordinário n.459.510 de 26 de nov de 2015. **dispõe sobre condição análoga ao de escravo**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211> Acesso em: 12 de maio 2020.

COSTA, Patrícia. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Escritório OIT no Brasil, Brasília 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

Fórum Social Mundial 2003 (2003 jan. 25: Porto Alegre, RS) **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. -- Brasília: OIT, 2003.

PLENÁRIO. Inquérito n.3.412 de 29 de março de 2012. **Dispõe sobre a Redução a condição análogo. Escravidão Moderna**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256> Acesso em: 12 de maio de 2020.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. 2010.

RAMOS, Carvalho André. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RESOLUÇÃO N. 39/46 DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Que adotou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm. Acesso em: 09 de maio 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos: **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do TRT da 15° Região.n.24. junho, 2004.

SPRANDEL, Márcia Anita. **A Pobreza no Paraíso Tropical. Interpretações e discursos sobre o Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004

SAKAMOTO, Leonardo. **A economia da escravidão**. Repórter Brasil, 2006.

SIMÓN, Sandra Lia; CAMARGO DE MELO, Luis Antonio. **“Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil”**. In: DA SILVA, Alessandro et al. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Cleiton Rodrigues dos: **Da escravidão à imigração: a transição do trabalho escravo para o trabalho livre assalariado no Brasil**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/121/124>: Acesso em:20 de maio 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **As Dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-Constitucional necessária e possível**. Revista brasileira de direito constitucional n.09- jan/junh de 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Trad.) Paulo Quintela. Lisboa, 2003